



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.128539-6/001  
**Relator:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Data do Julgamento:** 09/08/2023  
**Data da Publicação:** 09/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTO DE RECONHECIMENTO - PRESTABILIDADE DA PROVA - CONVALIDAÇÃO EM JUÍZO - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. - Verificado que a tese defensiva foi contemplada, ainda que indiretamente, na motivação da sentença, incoerente o reconhecimento da nulidade por ausência de fundamentação. - A inobservância das formalidades do procedimento de reconhecimento não tem o condão de invalidar a prova dos autos que foi convalidada em Juízo pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O reconhecimento do agente do roubo pela vítima, de forma serena e segura, corroborado por outras provas, é elemento concreto a indicar a autoria delitiva dos crimes patrimoniais praticados clandestinamente, e justifica a condenação. - Lesiona o patrimônio - bem jurídico penalmente tutelado - a subtração de objeto alheio, independentemente do valor econômico a ele agregado, permitido, pois, a incidência da sanção estatal previamente estabelecida pelo legislador com fulcro nos princípios da fragmetalidade e da legalidade, orientadores do bom convívio social.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.128539-6/001 - COMARCA DE PARAOPEBA - APELANTE(S): JOÃO VITOR BRAGA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. CÁSSIO SALOMÉ  
RELATOR

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença do anexo n. 60 que o condenou João Vitor Braga, como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, nas penas definitivas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

Narrou-se que no dia 1º/06/2022, por volta das 05h30, na Avenida Barão Antônio Cândido, 357, no centro de Paraopeba/MG, o recorrente, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um par de chinelos e dois carregadores de celular, marca Samsung e Xiaomi, pertencentes a vítima A. G. S. B. L. da S.

A vítima andava pela rua, momento em que foi abordada pelo recorrente, que segurou seu braço e simulando estar armado ao colocar a mão embaixo da blusa, anunciou o assalto, tendo dito: "passa o celular, passa o celular". Ato contínuo, a vítima tentou evadir do local, contudo o recorrente puxou sua bolsa, levando consigo seus pertences.

Prolatada a sentença, as intimações foram regulares, anexo n. 61.

O apelante pleiteia, razões do anexo n. 67, preliminarmente, a nulidade do auto de reconhecimento da vítima, eivado de irregularidades em afronta à determinação do art. 226 do Código de Processo Penal, e por conseguinte a absolvição por ausência e imprestabilidade de provas. Suscita a nulidade da sentença por ausência de fundamentação sobre o reconhecimento pessoal do agente. Supletivamente, postula a absolvição porque o agente não concorreu para a prática do crime ou pela atipicidade proveniente do princípio da insignificância. Pede a redução das penas e a modificação favorável do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contrarrazões no anexo n. 73, nas quais o parquet pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recorrente é parte legítima para a interposição do recurso, detendo, também, interesse na reforma da sentença proferida.

Por sua vez, o recurso é próprio e tempestivo.

Os requisitos de admissibilidade recursal previstos nos artigos 577 e 593, caput, do Código de Processo Penal, restam satisfeitos.

Assim, conheço da apelação, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, e de processamento.

## PRELIMINAR:

Pela ordem, verifica-se o argumento sobre a nulidade da sentença por ausência de motivação a respeito do reconhecimento pessoal do agente, nos termos do artigo 315, IV e VI de Código de Processo Penal.

Data vênua, verifica-se na sentença fundamento suficiente que refutou a tese da defesa sobre a irregularidade no reconhecimento quer fotográfico quer pessoal do agente, ao mencionar que:

"(...) o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima/testemunha não constituiria evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana.

No caso dos autos, entretanto, considerando a precisão e os detalhes fornecidos, é de ser dada a devida valoração ao reconhecimento realizado pela vítima".

Com efeito, a entrega da prestação jurisdicional encontra-se adequada, com motivação suficiente para respaldar a persuasão do julgador sem se incorreu em qualquer supressão, contradição ou omissão.

A despeito do argumento específico empregado pela Defesa em suas razões recursais sobre a omissão de fundamentação, percebe-se que a sentença condenatória está devidamente motivada, adequando-se aos ditames do art. 93, IX, da Constituição da República porque aponta, de forma inteligível e lógica, os motivos que levaram ao convencimento do julgador.

Desta feita, rejeita-se a preliminar arguida.

A nulidade do auto de reconhecimento da vítima será valorada junto com mérito, pela similitude argumentativa.

## MÉRITO:

A defesa insiste na mácula do procedimento aduzindo que as provas, em especial o auto de reconhecimento das vítimas, foram realizadas ao arrepio da lei, não detendo de eficácia para sustentar o édito condenatório, pugnando, então, pela ausência de provas e "in dubio pro reo", a absolvição.

"Rogando venia" ao argumento da imprestabilidade do reconhecimento feito pela ofendida, cumpre observar que a suposta invalidade da aludida prova realizada sem as cautelas previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, não macula o procedimento.

As formalidades do referido dispositivo foram concebidas com a simples intenção de conferir maior credibilidade à identificação de pessoas ou coisas. Assim, a sua inobservância não implica, em regra, o descarte do elemento de prova colhido, mas, tão somente, a redução do seu poder de persuasão; seu descumprimento não tem o condão de invalidar a prova; "mutatis mutantis" ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)):

"ROUBO. RECONHECIMENTO DO AGENTE PELA VÍTIMA E PELA TESTEMUNHAS. LAUDO DE RECONHECIMENTO NÃO LAVRADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPEDITIVA À SUBJETIVA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA PELO MAGISTRADO. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A circunstância de não haver sido lavrado o auto de reconhecimento a que alude o art. 226 e incs. do CPP não constitui empecilho à avaliação, pelo magistrado, do valor probatório emanado da identificação informal do agente feito pela vítima e pelas testemunhas após a prisão em flagrante do réu. II - Considerando-se o iter criminis percorrido pelo agente, adequada se afigura a redução da reprimenda em mínimo patamar legal." (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.935660-4/001. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, p. 06/04/2015).

In casu, a vítima foi capaz de individualizar o autor dos fatos de forma clara e objetiva, tanto em sua aparência pessoal (biótipo, especialmente o rosto) quanto sobre suas vestimentas. A ofendida indicou, também, que seu namorado disse que conhecia o acusado, e ela verificou que, de fato, tratava-se da pessoa de João Vitor. Agregue-se, ainda, que a vítima reconheceu judicialmente o acusado como sendo a pessoa que havia lhe roubado, sem dúvidas.

Ora, como se sabe, vigora, no nosso Processo Penal, o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão de forma

fundamentada. Destarte, o juiz pode atribuir o valor que entender cabível ao reconhecimento procedido pela vítima, ainda que apenas na fase inquisitiva e sem a observância das cautelas legais, mas confirmado em Juízo.

A prova indicada deve ser compreendida com os demais elementos que constituem o arcabouço dos autos, e, nesse sentido, o reconhecimento da vítima coaduna-se com as demais provas convalidadas pelo contraditório. Logo, prestável para a fundamentação da sentença, pois harmoniosa com todo arcabouço probatório que constitui os autos, à exceção da negativa do apelante.

Nesse sentido, deflui-se dos autos a comprovação da materialidade delitiva conforme informa os documentos que integram o anexo n. 01 e n. 02.

A autoria do recorrente é verificada pelo depoimento da vítima, em Juízo, em que se constata claramente João Vitor Braga como o autor do assalto suportado pela vítima.

Em juízo restou esclarecido e comprovado que:

"(...) Que os fatos aconteceram por volta de 05h da manhã, em uma quarta-feira, feriado municipal de aniversário da cidade, e não havia ninguém na rua; que quando chegou perto do Horto, verificou que havia um indivíduo de posse de uma bicicleta azul de padeiro, parecendo estar muito drogado; que o indivíduo abordou a declarante dizendo: 'passa o celular, passa o celular'; que a declarante disse: 'moço, eu não tenho celular'; que a declarante achou inicialmente se tratar de uma brincadeira, eis que o indivíduo a abordou rindo; que em seguida, o indivíduo a agarrou pelos braços ordenando novamente que a declarante lhe passasse o celular, que estava guardado na cintura; que como a declarante faz aula de luta, encontrou como recurso desferir um soco no rosto do indivíduo, e sair correndo; que quando saiu correndo, o indivíduo puxou sua mochila, mas como não tinha nada de importante na mochila, não preocupou-se em recuperá-la; que logo a frente, encontrou duas senhoras que estavam fazendo caminhada, que viram o indivíduo correndo em sua direção e pediram para a declarante acompanhá-las; que quando o indivíduo visualizou que haviam três mulheres, evadiu-se do local, 'sumindo no mapa'; que o indivíduo levou um carregador, um chinelo, R\$ 5,00 e algumas balas; que visualizou o rosto do acusado; que não o reconhecia; que quando ligou para a polícia e passou as características do acusado, uma policial lhe mandou algumas fotos do acusado, pois ele teria furtado outras vítimas na mesma data; que reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo contra a declarante; que quando namorava, seu namorado disse que conhecia o acusado, e a declarante verificou que realmente se tratava da pessoa de João Vitor; que não tem dúvida nenhuma de que é João Vitor o autor do roubo; que confirma integralmente as suas declarações prestadas na Depol; que reconhece o acusado presente nessa audiência como sendo o indivíduo que lhe assaltou; que esclarece que não falou para a polícia que o indivíduo que lhe assaltou teria a pele clara, pois na verdade tal indivíduo era pardo; que o indivíduo não é 'branquinho'; que o indivíduo é pardo; que foi mostrada apenas a foto de João Vitor, não foi mostrada nenhuma outra fotografia, pois assim que mostrada a foto do acusado a declarante já o reconheceu, sendo que inclusive as roupas da fotografia são as mesmas que o acusado estava utilizando no dia dos fatos; que deu um soco no acusado; que o professor de luta do declarante sempre afirma que não se pode utilizar das artes marciais em nenhum momento na rua, pois pode matar uma pessoa; que tem medo de dar algum golpe e matar uma pessoa; que não reagiu mais pois tem intenção de entrar para a polícia, e não pode ter nenhum registro policial; que reagiu quando verificou que o acusado levantou a blusa e não havia nenhuma arma".

A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio é extremamente valiosa para o conjunto probatório, até mesmo porque não se poderia cogitar que ela teria a intenção de prejudicar inocentes, sem qualquer motivo aparente; ademais, tais delitos são cometidos às escondidas, na maioria das vezes, sem outros testemunhos oculares.

Sobre a palavra da vítima, a jurisprudência hodierna deste e. TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) atribuí-lhe significativa relevância para a indicação da autoria delitiva nos crimes patrimoniais cometidos clandestinamente:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA E DO REGIME CARCERÁRIO. INVIABILIDADE DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. TENTATIVA. RECONHECIMENTO NÃO CABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. - A palavra da vítima, se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, tem especial valor nos casos de crimes contra o patrimônio, sendo, por isso, suficiente para a condenação do agente. - Devidamente analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, para estipulação da pena-base, não se mostra justificável sua modificação. - Devidamente comprovado o concurso de duas pessoas na prática do crime, inviável o decote da causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal. - Se o crime de roubo foi consumado, incabível é o reconhecimento da tentativa" (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.13.028736-3/001 - Rel. Des. CATTÁ PRETA, p. 21/01/2015).

Reprise-se que a confirmação em Juízo, sob o contraditório, do reconhecimento realizado pela vítima na fase do inquérito valida a prova, que se encontra em harmonia com os demais elementos que

consubstanciam os autos.

A prova circunstancial converge, indubitavelmente, para o envolvimento do apelante na prática efetiva prevista no artigo 157 do Código Penal, restando latente a fragilidade das alegações defensiva (ausência de provas) e sua tentativa frustrada de safar-se ao poder punitivo estatal.

Com relação ao argumento de atipicidade do crime, almejando a absolvição em decorrência do princípio da insignificância, improdutiva a pretensão defensiva porque compreendo ser aludido instituto - princípio da insignificância - estranho ao nosso ordenamento jurídico, pois inspirado, criado e aperfeiçoando em realidade distinta da brasileira.

O Direito Penal pátrio funda-se em princípios jurídicos diversos, dentre eles os princípios da legalidade, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

A respeito, propositada a hodierna jurisprudência deste eg. TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)): "APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - FALSA IDENTIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Impossível falar-se em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que assim não fosse, inviável é a sua aplicação se ausentes os requisitos necessários à sua concessão, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores. - Para a consumação do delito de furto, basta que ocorra a inversão da posse da res, perdendo o ofendido o controle de disposição dos bens subtraídos, ainda que por breve lapso temporal. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de falsa identidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ" (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.20.003871-0/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022).

Não seria este aplicador da lei a violar esses princípios prestigiando outro, cuja concepção se deu equidistante de nossa sociedade, que destoa, concretamente, do espeque preventivo sancionador do Direito Penal pátrio. Logo, não creio mais adequado - com todas as vênias - considerar uma conduta típica, já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

Nos casos de assenhoramento indevido do patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, elevado à tutela constitucional e tão grato a sociedade organizada.

A aplicação do Princípio da Insignificância nos parece inviável em qualquer hipótese, mesmo porque a aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio - como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais modulando sua aplicação à verificação dos maus antecedentes ou da reincidência do agente - vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta, estritamente, na tipicidade material (de forma objetiva: valor econômico do bem jurídico).

A incidência deste instituto jurídico, em sua essência, aponta especificamente para o bem tutelado de forma utilitária, prática, palpável (que deve ser irrisório, "bagatela" juridicamente) e não nas características pessoais do agente e do fato em si (questões subjetivas).

Ainda que assim não se compreenda, referente à atipicidade em decorrência do princípio da insignificância, o norte jurisprudencial veda seus efeitos no crime de roubo, caracterizado pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica, ademais, a modulação feita pela jurisprudência também impede a incidência do referido princípio aos agentes portadores de maus antecedentes e reincidentes, como parece ser o caso dos autos.

Por fim, a pretensão de redução das penas dosadas é improdutiva, considerando que o recorrente ostenta maus antecedentes e múltiplas reincidência a autorizar a exasperação das penas no patamar indicado na sentença. Atente-se que o agravamento das penas foi favorável ao agente porque a pluralidade de condenações criminais a perfazerem a reincidência recomendariam uma maior mensuração das penas provisória.

Propositado indicar que, além da condenação utilizada para configurar os maus antecedentes na primeira fase, o acusado ainda possui outras três condenações definitivas - processos 0000682- 53.2020.8.13.0474, transitada em julgado em 01/04/2022; 0001870- 81.2020.8.13.0474, transitada em julgado em 25/02/2022; e 0013057-86.2020.8.13.0474, transitada em julgado em 18/03/2022 (ID 9580909687) - que recomendar maior cesura na prática criminosa do recorrente.

O regime fechado justifica-se nos termos do artigo 33, §2º, "a" e §3º do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso e ratifico a sentença do anexo n. 60, que o condenou João Vitor Braga, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e I, do Código Penal,

nas penas definitivas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.  
Custas conforme a sentença.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, também conheço do recurso.

Acompanho o voto do eminente Desembargador Relator, pedindo-lhe vênha apenas para deixar consignado meu entendimento acerca da possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância em determinados casos, considerando suas peculiaridades, sendo que aqui tal princípio não incide.

É que o posicionamento expressado no voto do e. Relator traduz a ideia de total descabimento do princípio supracitado, ao rejeitar qualquer consideração sobre a insignificância do delito feita pelo aplicador da lei. Da mesma perspectiva não partilho, pelas razões a seguir aduzidas.

Consoante entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HC 108.149), como causa supralegal de exclusão da tipicidade, o princípio da insignificância tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, veja-se aresto do julgado Relatado pelo eminente Ministro Dias Toffoli :

"Habeas corpus. Penal. Princípio da insignificância. Condenação. (...)

1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04).

(...). 5. Não se mostra razoável movimentar o aparelho estatal para conferir relevância típica a um furto de pequena monta quando, como já sinalizado pelo Ministro Gilmar Mendes, "as condições que orbitam o delito revelam a sua singeleza miudeza e não habitualidade" (HC nº 94.220/RS, Segunda Turma, DJe de 1º/7/10).

(...) 7. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso, absolvendo-se, assim, o paciente com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

STF - HC 136.896/MS - Relator: Ministro Dias Toffoli - Segunda Turma - DJ de 17/02/2017".

Como cediço, a aplicação do referido princípio afasta a tipicidade material, tendo em vista a mínima repercussão da conduta do agente sobre o bem jurídico tutelado.

No caso em questão, contudo, não visualizo a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, pois, conforme se denota dos autos, o agente agiu com ousadia manifesta ao subtrair, mediante violência e grave ameaça, a mochila da ofendida, bem como tentar subtrair seu aparelho celular, não se adequando, portanto, aos critérios elencos pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da mencionado princípio, especificamente, a mínima ofensividade da conduta.

Ademais, o Princípio da Insignificância não admite o emprego de tal teoria em crimes que tem por elementar a violência e/ou a grave ameaça, vez que, por se tratar de crime complexo, tutela bens jurídicos de extrema importância para a vida em sociedade, quais sejam, a vida e o patrimônio.

Senão vejamos:

"Princípio da Insignificância (crime de bagatela): 'Não pode ser aceito no roubo'" (STJ, Resp. 74.302/SP, DJU 20.10.97; TACrSP, RJDTACr 19/158).

"ROUBO QUALIFICADO TENTADO - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de crime de roubo, rotineiramente praticado de forma clandestina, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. 2. A violência e a grave ameaça empregadas na prática do crime de roubo impedem a aplicação do princípio da insignificância e a consequente desclassificação para constrangimento ilegal, mesmo ante a ausência de lesão patrimonial, eis que a alta censurabilidade da conduta impede a aplicação desse princípio, pois, sendo um crime complexo, além do patrimônio são também tuteladas a integridade e liberdade da vítima, numa só unidade jurídica. 3. Recurso desprovido". (TJMG - Ap.Crim. 1.0027.05.065371-9/001 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJMG 23.11.2007).

Deste modo, não há que se falar em aplicação da denominada benesse no presente caso, sob pena de servir como incentivo ao agente na prática de crimes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo que feita essa breve ressalva, acompanho o posicionamento externado pelo eminente Desembargador Relator.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"